



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005669/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.478 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de setembro de 2020
Recorrente HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/11/2005, 21/11/2005, 22/11/2005, 28/11/2005, 05/12/2005, 09/12/2005

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. AGENTES MARÍTIMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEITADA.

Há responsabilidade solidária entre o representante do transportador estrangeiro em solo nacional na figura de agência marítima e o transportador, por previsão expressa nos diplomas legais vigentes à época dos fatos, Decreto-Lei nº 37/66, IN SRF nº 28/94 e IN SRF nº 510/2005.

AGENTE MARÍTIMO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR. ATRASO NAS INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA. PENALIDADE.

As agências marítimas quando representantes do transportador estrangeiro são responsáveis pelo cumprimento dos deveres instrumentais devendo, dessa forma, prestar informações da carga no Siscomex/Mercante nos prazos previstos em lei, sob pena de incorrer ao pagamento da multa do art. 107 da Lei nº 10.833/03.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é possível conhecer matéria albergada em sede recursal quando não suscitada em impugnação. Invocar novos fundamentos no recurso, quando não de ordem pública, afronta princípios basilares do direito, especialmente da Dialecticidade e supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à denúncia espontânea e inconstitucionalidade de lei tributária. Em relação à parte conhecida, acordam por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa

Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno do presente procedimento administrativo, reproduz o relatório do acórdão recorrido:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multas no montante total de R\$ 30.000,00 referente à penalidade aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias, o que levou a sofrer o uma multa de R\$ 5.000,00 por navio e viagem correspondente, em 6 vezes, conforme previsto no caput do art 107, do DL nº 37/66, em especial, seu inciso IV, aliena “e”.

Esclarece-se que o artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66 em seu inciso IV, traz na sua alínea “c” que embarçar dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embarço à fiscalização. E por seu turno a alínea “e” enquadra na mesma multa quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Por sua vez, a própria IN RFB nº 28/2004, que cuida do processo de exportação na área aduaneira, traz no seu artigo 37 que o transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. Por fim, o artigo 44, expressamente sacramente que esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque compreende-se como embarço à atividade de fiscalização aduaneira, cabendo, portanto, a multa supracitada no artigo 107 do DL nº 37/66.

O contribuinte cientificou-se do auto de infração, por meio epistolar (AR), em 02/07/2009 (fl. 34 V.), correspondente a NOTIFICAÇÃO/GCOT Nº 1405/2009, de 17/08/2009, fls 34, sendo que (fls. 38 a 93), em 01/10/2009 Devidamente cientificada, a interessada protocolizou impugnação tempestivamente, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento, alegando, em síntese, que:

a) Preliminarmente

a.1) Impossibilidade de aplicação de penalidade ao agente marítimo

a.2); Ilegitimidade passiva da parte, pois não pode ser considerado representante legal do transportados para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara a ele, para efeitos do Decreto-Lei nº 37/66

b) No mérito

b.1) Erro material no momento da aplicação das multas . Registro efetuados no prazo de 7 dias úteis.

b.2) Da ausência de embarço à fiscalização

b.3) Ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, segundo o art 2º da lei nº 9.784/99;

Por fim requer que:

a) Preliminarmente seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no auto de infração

b) Sucessivamente no mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento.

É o relatório.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 4ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo integralmente a autuação lavrada, porque provado pela autoridade fiscal o desatendimento ao prazo legal pela recorrente quanto ao fornecimento de dados em relação ao conhecimento de embarque no sistema Siscomex/Mercante na figura de responsável solidário como agente marítimo mandatário.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 102/117 dos autos):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu de forma intempestiva conforme legislação regencial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT 08 DE 2008. APLICABILIDADE.

Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por navio e viagem com destino ao exterior e não pela quantidade de declarações de exportação emabardas, por se tratar de uma única infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tão logo intimada do r. *decisum* (termo de ciência por abertura de mensagem e-fl. 125), a recorrente interpôs recurso administrativo voluntário no qual repisa os argumentos deduzidos em sua impugnação e, ainda, invoca o reconhecimento da denúncia espontânea.

Os autos foram distribuídos a esta relatora para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Como visto, trata-se o presente de auto de infração lavrado contra a recorrente para aplicação da multa capitulada no artigo 107, inciso IV do Decreto-Lei nº 37/66 em razão de atraso nas informações de embarque no Siscomex/Mercante.

Em suas razões de decidir o juízo *a quo* argumenta:

Quanto ao questionamento preliminar sobre a impossibilidade de aplicação de penalidade ao agente marítimo e sua ilegitimidade passiva

[omissis]

Temos diante da legislação aduaneira uma responsabilidade própria quando a norma afirma que todos aqueles que tenham relação direta ou indireta com a operação de comércio exterior são passíveis de penalidades de natureza administrativa. A norma já aponta para um norte seguro, onde aquelas empresas de transporte marítimo são representadas no Porto pela suas suas agências marítimas, que fazem parte do grande teatro do comércio exterior e tem clara relação com tudo que será alvo do acompanhamento altaneiro do Estado Brasileiro na sua fase administrativa e fiscal.

O Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e exportação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, estabelece que o controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária, será disciplinado em Regulamento, bem como estabelecerá as normas de disciplina aduaneira a que ficam obrigados os veículos, seus tripulantes e passageiros na zona primária, ou quando sujeitos a fiscalização.

Determina, ainda, que o transportador, o agente de carga e o operador portuário devem prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (art. 37, com a redação da Lei nº 10.833/03).

.....

Registre-se que antes do Decreto-Lei nº 2.472/88, de fato não existia previsão legal expressa de responsabilidade tributária do agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro. Nesse contexto é que veio a edição da Súmula 192/TFR, de 1985, estabelecendo naquelas circunstâncias, e naquela época, que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não era então considerado

responsável tributário, nem se equiparava ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37/66. Observa-se que o entendimento veiculado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), em sua Súmula 192, há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência.

De seu lado, a impugnante, tratando-se de verdadeiro representante do transportador internacional perante a RFB é equiparado a ele, sendo passível, portanto, de responder pela infração em questão, não podendo prosperar a arguição de ilegitimidade passiva levantada, conforme o previsto no supracitado art. 4º, §1º e §2º, da IN nº 800/2007, “*In Verbis*”;

Art. 4o A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 28 do ano de 1994, em seu art. 37, sabedora da importância e da responsabilidade dos intervenientes no processo de exportação, em especial a empresa de transporte marítimo, determina que aqueles dados sobre o embarque da mercadoria como base nos documentos por ele emitido, no caso, leia-se conhecimento de embarque ou Bill of Land, devem ser registrados, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. Ressalva-se que este prazo foi estipulado pela alteração promovida pela IN RFB nº 1096, de 13/12/2010. Os prazos anteriores eram menores, inclusive a época do fato gerador das multas, porém pelo princípio da retroatividade benigna foi aplicado corretamente pela fiscalização que deixou de arrolar hipóteses de navios/embarques com espaço de tempo menores a sete dias, com base no art. 106 do Código Tributário Nacional.

Mais a frente a IN RFB nº 28 de 1994, no seu art. 44, afirma e interpreta que constitui embarço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal da alínea “c” do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, quando há o descumprimento, pelo transportador, do disposto no art. 37 desta Instrução Normativa.

A norma de fato harmoniza a compreensão acima da legislação aduaneira no seu conjunto, onde o transportador é o principal ator na exportação, pois somente após seu registro de embarque e emissão do conhecimento ter-se-á a concretização da efetiva exportação. Tal falta de informação ou atraso na sua produção no Siscomex Exportação, conforme acima descrito, traz a percepção tal omissão no registro ou seu atraso dificulta ou impede a ação da fiscalização.

.....

Erro material no momento da aplicação das multas e falhas nos registros efetuados das DDE'S no prazo de 7 dias úteis.

Com relação a solução de consulta e aos argumentos para contagem de prazo a partir de dias úteis pela aplicação da norma, verifica-se que a Instrução Normativa nº 28/94, em seu artigo 37 vigorava o prazo de 24 horas a época de sua publicação. A partir da alteração deste artigo pela Instrução Normativa nº 510/2005, o prazo passou a ser de dois dias contados da data de embarque. E agora o prazo que prevalece e foi aplicado de forma mais benigna é o de sete dias, conforme a última alteração aplicada pela Instrução Normativa nº 1096 de 2010, que também se frisa é a contar do embarque.

Logo, se estivéssemos a utilizar ainda o prazo original de 24 horas, previsto no seu artigo 37, da Instrução Normativa nº 28 de 1994, ora revogado, com certeza se aplicaria de forma equânime o supracitado parecer da DISIT da 9ª RF.

Porém, a legislação aduaneira, que nada mais é neste ponto o espelho das operações de logística, retrata a figura do embarque que representa mera transferência da posse direta da carga do armazém para o transportador marítimo. O efeito disto no mundo jurídico é firmar que todas as demais responsabilidades inerentes a carga passam no exato momento do embarque a serem da empresa de navegação e não mais do armazém alfandegado. Agora, a mercadoria desnacionalizada merece ainda um acompanhamento e registro no Siscomex Exportação. Por isso, a norma de regência aponta um prazo razoável de sete dias para que a empresa de transporte assim registre a presença da carga exportada a bordo da embarcação.

Urge frisar que o embarque é o momento onde de fato e de direito a carga torna-se posse indireta do importador alienígena e cabe ao responsável pelo transporte, consignar tal informação do embarque no Siscomex, ou seja, deve informar a autoridade aduaneira que detém a posse direta, conforme a atual redação, em sete dias a contar da sua chegada no porão ou dentro do costado do navio. Logo será menos uma carga ser controlada dentro do Porto Alfandegado.

.....

Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

No caso em discussão a autoridade aduaneira aplicou de forma vinculante e proporcional a presente multa pelos navios/viagem e não por registro de declaração informado no embarque e navio. Se assim o fosse de fato, teríamos um ato administrativo mal direcionado e conflitante com o direto e aos preceitos da lei nº 9.784/99, no tocante especialmente ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. De fato houve 5 viagens e por navio e neste caso não se multiplicaram por quantidade de declarações de exportação informadas em seu registro no Siscomex Exportação.

Quanto ao mérito propriamente dito

.....

No fim da solução da consulta destaque-se que dados registrado intempestivamente referentes ao um embarque é passível da penalidade prevista no DL nº 37/66. Aqui embarque é expresso propositalmente no singular, pois significa uma única operação para embarcar, que se refere ao ingresso ou subida a bordo de um conjunto de itens ou distintas cargas, num período curto ou pequeno intervalo de dias, para um único navio, acostado no cais ou píer, enquanto aguarda receber todas as suas cargas, que já foram declaradas em diversas Declarações de Exportação.

Logo, como a penalidade refere-se ao atraso do registro no Siscomex da data de embarque no navio, sendo passível de aplicar uma única multa, mesmo que seja o registro de uma única Declaração de Exportação informada ou mesmo a intempestividade pelo registro de distintas declarações realizadas pela empresa de transporte marítimo, sendo pelo menos uma delas intempestiva.

.....

Em cada registro de embarque deveria ser informado por navio aquelas relação de mercadorias efetivamente embarcadas, já autorizadas pela autoridade aduaneira na exportação, quando do registro destas informações no Siscomex Exportação, naquele prazo já reconhecido de sete dias para cada declaração de exportação. Verifica-se neste presente auto que apesar de terem diversas declarações de exportação para um mesmo navio, somente foram levadas em consideração corretamente o embarque por navio,

sem afetar o cálculo a quantidade de declarações de exportação informadas intempestivamente. Bastou ter uma única declaração intempestiva naquela operação de embarque e o valor de R\$ 5.000,00 foi penalizado ao autuado.

Logo, no registro intempestivo no Siscomex de 5 (cinco) embarques por navios/viagem distintos, das informações referentes às suas respectivas declarações, estão acobertados pela previsão da alínea “e”, inciso IV, art. 107 do DL nº 37/66 e consonância a jurisprudência supracitada.

.....

Houveram cinco fatos geradores para cinco penalidades distintas, pois foram embarcações distintas e datas de embarques distintas. Em um único procedimento administrativo e bem comprovado registro de dados obtidos diretamente no Sistema Siscomex Exportação pela autoridade fiscal foram apuradas 5 (cinco) diversas infrações de mesma natureza, consistente a inobservância de pendências no sistema SISCOMEEX, mormente quanto aos dados de embarque registrados intempestivamente, que constitui infração, passível de penalização na forma do artigo 107, inciso VI, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66. Não fosse assim, aquele que registrasse somente um embarque na exportação e aquele registrasse mais de trezentos embarques por navios distintos incorrendo no atraso do SISCOMEEX, seriam ambos apenados com a mesma sanção. Não parece ser essa a determinação do artigo 99, § 1º, do art. 37/66, “*In Verbis*”:

Art. 99. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição de pena.

Em sua peça recursal a recorrente repisa a matéria de direito anteriormente posta e, ao final, pleiteia o abaixo transcrito:

- (i) **Preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da recorrente para figurar com autuada; e,**
- (ii) **No mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora combatido, tendo em vista a manifesta ocorrência de denúncia espontânea: a Recorrente não está adstrita ao prazo de 7 (sete) dias; a ausência de embargo à fiscalização; e a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;**
- (iii) **Subsidiariamente, caso não se entenda pela sua integral nulidade, seja cancelada a multa aplicada sobre as duas DDEs registradas antes do embarque das mercadorias, em divergência com a autuação, conforme extratos obtidos junto a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, bem como sobre aquela que foi registrada no prazo de 7 (sete) dias úteis, conforme destacado nos respectivos itens 46 e 50.**

Das obrigações acessórias no Siscomex/Mercante.

É assente a responsabilidade da agência marítima na figura de representante do transportador estrangeiro no cumprimento das obrigações instrumentais no que se refere à **obrigatoriedade na inserção de dados no Siscomex/Mercante e a responsabilidade do**

transportador em solo nacional, bem como em relação ao prazo de 7 dias para o registro dos dados no referido sistema, estas são tratadas nos seguintes Diplomas vigentes à época dos fatos, com destaques:

DECRETO-LEI Nº 37/1966.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IN SRF nº 510/2005.

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo." (NR)

Instrução Normativa SRF nº 28/94

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

.....
Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Responsabilidade e prazos mantidos por meio da IN RFB nº 800/2007.

Com efeito, esta Turma é pacífica no sentido de que o agente marítimo na figura de representante do transportador está obrigado ao atendimento dos deveres instrumentais e nos prazos impostos na legislação vigente, como exemplo cito os Acórdãos nºs 3002-000.429 e 3002-001.066.

Feito o introito, prossigo com a análise dos argumentos da recorrente.

Das preliminares.

(i) Da atividade de agenciamento marítimo:

O Relator proferiu decisão calcada sob os elementos:

De seu lado, a impugnante, tratando-se de verdadeiro representante do transportador internacional perante a RFB é equiparado a ele1 sendo passível, portanto, de responder pela infração em questão, não podendo prosperar a arguição de ilegitimidade passiva levantada, conforme o previsto no supracitado art. 4º, §1º e §2º, da IN nº 800/2007, “In Verbis”;

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro

Conclui-se pela leitura da decisão recorrida, que a manutenção do débito contra a Recorrente se deu, especialmente, pela equiparação entre os serviços de agência marítima prestados pela recorrente com o de transportador, porque teria a recorrente executado outros serviços além daqueles de agenciamento.

De outro lado, afirma a recorrente:

Com efeito, a responsabilização da Recorrente não merece prosperar, uma vez que não se confunde a figura do agente marítimo com o transportador marítimo ou ao agente de carga, este entendido como o agente que opera na modalidade -NVOCC-, na consolidação/desconsolidação documental, responsável pela unitização/desunitização de cargas.

[...] omissis;

A Recorrente é uma reconhecida empresa que exerce a atividade de agenciamento marítimo para diversos armadores estrangeiros que necessitam de representantes no país para auxiliá-los nas operações de carga e descarga: emissão de documentos. suporte técnico aos navios: abastecimento em geral, etc.

15. Em algumas situações, a Recorrente também auxilia os armadores estrangeiros com o registro das informações no SISCOMEX. uma vez que o sistema requer a indicação de um número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ. Se a Recorrente figura como transportadora no SISCOMEX é porque: a uma, os armadores não possuem inscrição CNPJ. e a duas, não há um campo específico para destacar que o registro está sendo efetuado pelo agente marítimo em nome do armador.

16. É claro, portanto, que todos os registros de itens de carga. manifesto, conhecimento e escala no SISCOMEX somente podem ser efetuados após o fornecimento das informações pelos armadores estrangeiros à agente marítima, que, diga-se de passagem. sempre as registra imediatamente após o recebimento das informações.

17. Tampouco se diga que a qualidade de agente marítima é desconhecida pela Fiscalização, uma vez que são disponibilizados à Receita Federal todos os dados dos manifestos de carga, nos quais sempre há a indicação da empresa de navegação.

18. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão proferida pela 2ª Turma nos autos do Recurso Extraordinário nº 87.138/SP, sedimentou entendimento sobre a responsabilidade do agente marítimo e definiu o agenciamento marítimo como um CONTRATO DE MANDATO.

Não obstante, a recorrente invoca os termos da Súmula AGU nº 50 e da Súmula TRF nº 192 e cita julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal para, assim, afastar a sua legitimidade passiva pela inobservância ao cumprimento da obrigação acessória, ora tratada.

No que toca ao alegado, sem sucesso a recorrente.

Fazendo leitura do Contrato Social da recorrente (e-fl. 165) em cotejo com o seu cadastro junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, de fato o seu objeto é a execução de serviços de agenciamento marítimo.

Todavia, olvida-se a recorrente de dois fatos, o primeiro de que na figura de representante do transportador a própria recorrente vinculou o seu CNPJ ao embarque marítimo demonstrando não estar atuando, tão somente como agente marítimo – o que foi afirmado pela própria recorrente em seu expediente recursal.

Até porque além de executar os serviços de agenciamento, a recorrente também atua na qualidade de agente de carga:

Artigo 2º. A Companhia tem por objeto:

- (a) A exploração de transportes marítimos de cabotagem e de longo curso, em navios próprios ou de terceiros;
- (b) A operação de navios próprios transportadores marítimos de petróleo, derivados claros e escuros e gás liquefeito de petróleo, inclusive para terceiros;
- (c) O fretamento de navios;
- (d) A exploração de transportes intermodais e todas as atividades correlatas e complementares, inclusive importação e exportação;
- (e) A prestação de serviços de transportes rodoviários, de armazenamento de mercadorias, de operação portuária, de estiva e desestiva, de locação, de estadia, de carga e descarga, bem como de reparo de contêineres;
- (f) A prestação de suporte comercial à atividade de Comércio Marítimo em todas as suas modalidades, inclusive a de agenciamento de cargas para Armadores nacionais e estrangeiros; e
- (g) A participação em outras sociedades, satisfeitas as exigências legais, bem como a participação em associações, consórcios ou formas semelhantes destinadas à exploração em comum do objeto social da Companhia.

O segundo fato é de que a Súmula AGU nº 50 de 13 de agosto de 2010 é inaplicável ao caso, visto que aplicável a atos praticados dentro da embarcação e que contrários à determinação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e à legislação sanitária federal e que a Súmula TRF nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos está superada quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.129.430/SP.

À vista disso, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já julgou diversos **recursos desta natureza para a mesma empresa recorrente**. Oportunamente colaciono alguns julgados:

Acórdão nº 3001-001.219:

[omissis]

Em verdade, o art. 37 do Decreto-lei no 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei no 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. À época dos fatos, a Instrução Normativa SRF no 28/94 trazia o art. 37, com redação dada pela IN SRF no 510/2005, que assim dispunha (*verbis* - grifei):

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1o Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2o Na hipótese de **embarque marítimo**, o transportador **terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (...)**”

O art. 44 da mesma IN tratava o descumprimento desse prazo, além de outras situações nele descritas, como embarço à fiscalização. Não obstante, com o advento da Lei no 10.833/2003, a conduta passou a se subsumir à tipificação específica constante da alínea “e” do inciso IV do art. 107, do Decreto no 37, de 1966. **Ou seja, com a Lei no 10.833/2003, a prestação extemporânea das informações sobre a carga deixou de ser tipificada como embarço, como as demais condutas citadas pelo art. 44 da IN SRF no 28/94, e passou a ser tipificada na alínea “e” específica.**

Se extrai do autos, às fls. 010 a 016, que, consoante os dados do Siscomex, as cargas destinadas ao exterior foram embarcadas no navio LIBRA México 04N em Paranaguá no dia 17/02/2007, mas a informação somente foi prestada em 10/10/2007, relativamente à DDE no 2070162014/5, e em 28/02/2007, relativamente à DDE no 2070162015/3. Lembre-se que a norma estabelece ao interveniente um prazo de dois dias para essa providência, mas a obrigação foi efetivamente adimplida mais de 8 meses após o vencimento do prazo, para uma das DDE, como visto.

A recorrente não contesta o registro a destempo dos dados de embarque nas datas mencionadas, mas alega que teria adotado essa providência espontaneamente antes de qualquer notificação da fiscalização aduaneira, o que ensejaria a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Ora, é dever do interveniente do comércio exterior adimplir as obrigações acessórias em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira, e fazê-lo no prazo estipulado.

Acórdão nº 3003-000.940:

A legislação trata o agente marítimo como representante do transportador nas operações aduaneira e dessa forma como se depreende do relato fiscal acima

transcrito, a empresa Recorrente foi identificada como verdadeiro transportador das mercadorias, não como agente marítimo.

Essa afirmativa esta em acordo com o §1º do artigo 37, do Decreto Lei nº. 37 de 1966, que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Aliás, não há nos autos nenhuma documentação que descaracterize as informações prestadas pelo fisco, não houve juntada por parte da autuada de qualquer documentação comprobatória de sua atuação como simples agente marítimo, razão pela qual tomo como verdadeiras as alegações da autoridade fiscal. Contudo, mesmo que assim fosse não afastaria a responsabilidade imputada, isso porque, ainda que a Recorrente tivesse atuado apenas como agente marítimo, o que aqui se admite para enfrentamento do argumento por ela veiculado, não cabe se falar em ilegitimidade passiva.

Com efeito, a irregularidade na prestação de informações é cometida pelo agente marítimo, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 16/05/2008 AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. **O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração. (...).**" (Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar Nº Acórdão 3302-004.311 - grifei)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 06/02/2011 INFRAÇÃO. **LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente.** Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada. (...) Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido." (Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn Nº Acórdão 3802-002.315)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 03/11/2004, 04/11/2004, 08/11/2004, 12/11/2004, 15/11/2004, 18/11/2004, 23/11/2004, 26/11/2004 **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE. O descumprimento do prazo de 7 (sete)**

dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)

Como se vê, a jurisprudência estabelece uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar aquele que deixou de agir nos termos da lei.

Desta feita, sem reparos a decisão recorrida.

Do mérito recursal.

(i) Da denúncia espontânea.

Ventila a recorrente a concessão do benefício da denúncia espontânea, em resumo baseada no fato de que houve o cumprimento da obrigação acessória, mesmo que após o prazo legal e, porque a autuação se deu ao depois do registro extemporâneo da carga no Siscomex.

No tocante ao tema, incorreu a recorrente em patente afronta aos Princípios da Lealdade Processual, da Ampla Defesa e do Contraditório, bem como da Dialecticidade dada à inovação recursal, o que não é viável no expediente recursal, seja em razão de suprimir instância, como também da Lealdade Processual, da Ampla Defesa e do Contraditório em face à Fazenda Nacional que não ciente dos novos argumentos apresentados pela contribuinte.

Sendo, assim, a matéria aventada pela recorrente em sua peça recursal, que não é de ordem pública, está abarcada pelo instituto da preclusão, sendo vastos os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cito a ementa do Acórdão nº 3001-000.546:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/11/2004

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, por preclusão, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública, o que não é o caso nos autos sob exame.

Nessa senda, precluída a matéria, não é possível o seu conhecimento.

(i) Da multa aplicada. Da incorrência de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sua defesa ainda afirma a recorrente não estar adstrita ao prazo de 7 (sete) dias; a ausência de embarço à fiscalização e a ocorrência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao contrário do deduzido, como já demonstrado acima, à época dos fatos, o prazo para registro da carga no Siscomex era de 07 (sete) dias, segundo a IN RFB nº 510/05, vejamos:

Art. 37.

§ “2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.”

O desatendimento enseja em embarço a fiscalização, como consignado no auto de infração lavrado e bem apontado no acórdão recorrido, em estrita consonância com o art. 44 da IN RFB nº 28/94, *in verbis*:

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa **constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira**, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Ademais, como vastamente abordado, a recorrente não demonstrou ter praticado, apenas, a atividade de agenciamento marítimo. Logo, cabia a ela fornecer as informações da carga no Siscomex/Mercante carga dentro do prazo, o que não ocorreu.

Dessa forma, sujeitou-se a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória e ao enquadramento da penalidade pelo fiscal (alínea “e”, inciso IV, do art. 107 da Lei nº 10.833/2003) encontra-se correto e por isso acertado a decisão recorrida.

Destarte, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que a multa é razoável e dentro do patamar previsto expressamente em lei, como também a matéria de fundo é o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei, o que é impossível por esta Turma por vedação expressa através da Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dispositivo:

Ao todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, não conhecendo dos argumentos de denúncia espontânea por patente inovação recursal, como também de inconstitucionalidade por incidência da Súmula CARF nº 2, na parte conhecida,

rejeitar a preliminar de ilegitimidade arguida pela recorrente e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.